



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012707-77.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: JOSÉ MAIA DE MELO NETO

ADVOGADA: ZULENE CASTRO DA COSTA – OAB-PA 14.594-B

AGRAVADO: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO: HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS– OAB-PA 22.297

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO DA LIDE DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PACTO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ADVINDA DE LEI. MOMENTO INADEQUADO PARA DEFERIMENTO DA DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FORNECEDOR DE PRODUTO OU SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Como se sabe, por força do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, deriva da lei ou da vontade das partes.
2. Pelo contrato firmado juntado aos autos se constata que o negócio jurídico somente foi firmado por um dos réus, não havendo que se falar, nesse caso, em responsabilidade solidária por imposição legal, devendo, assim, ser respeitado o princípio da relatividade dos contratos.
3. Não estão preenchidos, ademais, neste momento processual, os requisitos autorizadores para a determinação da desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor de produto ou serviço.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012707-77.2016.8.14.0000**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM**

**AGRAVANTE: JOSÉ MAIA DE MELO NETO**

**ADVOGADA: ZULENE CASTRO DA COSTA – OAB-PA 14.594-B**

**AGRAVADO: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.**

**ADVOGADO: HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS– OAB-PA 22.297**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ MAIO DE MELO NETO, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida pelo Agravante em face do Agravado PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA e PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA., que excluiu da lide o Recorrido, declarando sua ilegitimidade passiva.

Em breve síntese, o Agravante sustém, que era a Recorrida quem tratava diretamente com a Recorrente e, que a obrigação das empresas participantes do mesmo grupo econômico é solidária, por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC, portanto, a Agravada merece ser mantida na lide, visto que tem o direito de voltar-se contra todos os integrantes da cadeia de responsabilidade.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada recursal, pelo que pugna, ao final, pela reforma do decisum, para que seja o Agravado PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA, incluído na lide.

Juntou documentos de fls. 11/320.

Distribuído o feito, coube, inicialmente, ao Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA a relatoria (fl. 323).

Na decisão de fls. 325/326, o então Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, requisitou informações do Juízo de piso e determinou a intimação dos Agravados para apresentar contrarrazões.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, redistribuído coube-me a relatoria, consoante constata à fl. 392.

O Agravado e a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. apresentou contrarrazões às fls. 403/410, sustentando, em resumo, a ilegitimidade



passiva da empresa PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

Juntaram documentos de fls. 411/413.

Votaram-me conclusos.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. As peças obrigatórias foram juntadas. O preparo foi devidamente recolhido.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

Em resumo, no presente recurso deve se verificar se o Agravad, mesmo não tendo participado diretamente do contrato celebrado (fls. 60/77) entre a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. e o Agravante, possui ou não responsabilidade solidária com esta e, conseqüentemente, se deve ou não figurar no polo passivo da demanda.

Desde logo, entendo que não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, como é cediço, a solidariedade demanda da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Veja-se:

Art. 265. A solidariedade não se presume. Deriva da lei ou da vontade das partes.

Estabelece, pois, o mencionado artigo, o princípio da não presunção da solidariedade.

No presente caso, embora reconheça que celebrou contrato com a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA., quer fazer crer o Agravane que há solidariedade daquele com a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., em razão do parágrafo único do art. 7º do CDC, que estatui o seguinte:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Conforme se percebe, o dispositivo legal suscitado pelo Agravante somente tem aplicação – e, conseqüentemente, estabelece a solidariedade – para os casos de RESPONSABILIDADE CIVIL em que houver mais de um fornecedor ofensor.



Não é o caso dos autos.

E é neste momento em que o Agravante acaba misturando os institutos da solidariedade imposta pela lei com a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor de produtos ou serviços (que, na verdade, é o que pretende).

Destarte, in casu, pelo que facilmente se depreende do contrato de fls. 60/77, o pacto objeto da lide foi celebrado entre o Agravante e a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA., que dele participaram.

Logo, os efeitos do negócio jurídico devem ser gerados para estas partes, como bem entendeu o decisum a quo, sob pena de violação do princípio da relatividade dos contratos, um dos mais antigos princípios norteadores do direito contratual.

Poucas são, como se sabe, as exceções à tal princípio, sendo um deles a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor de produtos e serviços, prevista no CDC.

Na verdade, no presente caso, como já dito, é o que pretende o Agravante, pois a todo momento sustenta que, por serem do mesmo grupo econômico, possuem as empresas responsabilidade solidária.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor empresa, determina o CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Conforme se percebe pelo artigo supra, somente há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor empresa quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato



social ou quando sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Ocorre que tais casos somente podem ser apurados no momento do cumprimento da possível sentença condenatória, mas nunca antecipadamente, como quer o Agravante.

Assim, manter na lide o Agravado importa em descon sideração antecipada da personalidade jurídica, o que não é possível.

Portanto, o momento processual através do qual o Agravante pretende a multimencionada descon sideração não é o adequado, pelo que a decisão recorrida dever ser mantida.

Demais disso, ainda que, ad argumentandum, fosse permitida a descon sideração da personalidade jurídica neste momento inicial da lide, mesmo assim não se trataria de caso de responsabilidade solidária, e sim subsidiária, conforme § 2º do art. 28 supra transcrito, já que o Agravante sustenta suas alegações por supostamente serem as empresas do mesmo grupo societário ou econômico.

POSTO ISTO, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora